



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769268 - SP (2024/0383111-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G B M
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484
AGRAVADO : A A M
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO/RENOVAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL NO MESMO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE, DEPENDENDO DA POSTURA DO DEVEDOR. ART. 528, § 3º, DO CPC. LIMITE MÁXIMO DE 90 DIAS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) é juridicamente possível prorrogar/renovar, no mesmo feito executivo, a prisão civil do devedor de alimentos até o limite de 90 dias, quando requerida tempestivamente.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e afasta, de forma expressa e suficiente, a prorrogação da prisão civil, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A prisão civil, técnica coercitiva para cumprimento de obrigação alimentar, admite modulação quanto ao prazo, sendo possível a prorrogação ou renovação no mesmo feito executivo, até o máximo legal de 90 dias, quando demonstradas a recalcitrância e a desídia do devedor. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, para reconhecer a possibilidade de prorrogação da prisão civil e determinar ao Juízo da execução que delibere sobre a medida conforme a postura processual do devedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2769268 - SP(2024/0383111-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : G B M
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516
ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484
AGRAVADO : A A M
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO/RENOVAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL NO MESMO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE, DEPENDENDO DA POSTURA DO DEVEDOR. ART. 528, § 3º, DO CPC. LIMITE MÁXIMO DE 90 DIAS. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão que indeferiu prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos no cumprimento de sentença.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) é juridicamente possível prorrogar/renovar, no mesmo feito executivo, a prisão civil do devedor de alimentos até o limite de 90 dias, quando requerida tempestivamente.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e afasta, de forma expressa e suficiente, a prorrogação da prisão civil, ainda que em sentido contrário ao pretendido.
4. A prisão civil, técnica coercitiva para cumprimento de obrigação alimentar, admite modulação quanto ao prazo, sendo possível a prorrogação ou renovação no mesmo feito executivo, até o máximo

legal de 90 dias, quando demonstradas a recalcitrância e a desídia do devedor. Precedentes.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, para reconhecer a possibilidade de prorrogação da prisão civil e determinar ao Juízo da execução que delibere sobre a medida conforme a postura processual do devedor.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por G. B. M. (G.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF proferida em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE EM RELAÇÃO À DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO AGRAVADO, DEVEDOR DE ALIMENTOS DESCABIMENTO IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL PELO INADIMPLEMENTO DAS MESMAS PARCELAS. JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE NOVO DECRETO PRISIONAL QUE SOMENTE PODERÁ OCORRER POR DÍVIDA ATUAL E NÃO ABRANGIDA POR AQUELA QUE DEU AZO À PRISÃO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 281).

Os embargos de declaração de G. foram rejeitados (e-STJ, fls. 297-302).

Nas razões do agravo, G. apontou **(1)** não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de matéria de direito; **(2)** usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, por exame de mérito da alegada violação legal; e **(3)** suficiência e clareza das razões do recurso especial sobre a violação dos arts. 528, §3º, e 1.022 do CPC, além da tempestividade e do prequestionamento.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 350).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 366-369).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, G. alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar a possibilidade de prorrogação da prisão civil até o limite legal quando tempestivamente requerida; **(2)** violação do art. 528, § 3º, do CPC, afirmando ser juridicamente possível a prorrogação/renovação da prisão civil no mesmo feito executivo, respeitado o teto de 90 dias, quando demonstrada a recalcitrância do devedor; e **(3)** existência de prequestionamento, ainda que implícito, por ter o acórdão enfrentado a matéria e por terem sido opostos embargos com fins de prequestionamento (e-STJ, fls. 308-317).

Houve apresentação de contrarrazões por A. A. M. (A.), defendendo a inadmissibilidade por ausência de prequestionamento e incompatibilidade da tese com o regime constitucional da prisão civil, além de sustentar que, cumprida a prisão de 30 dias, o restante do débito pretérito deve prosseguir pelo rito expropriatório, com desprovimento do especial (e-STJ, fls. 328-331).

(2) Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, a execução de alimentos foi manejada por G. sob o rito do art. 528 do CPC, com decretação da prisão civil de A. por 30 dias, em agosto/2022, cumprida em regime domiciliar a partir de 31/10/2023.

Durante o cumprimento da prisão civil, G. requereu por 3 (três) vezes a prorrogação por mais 60 dias da prisão dentro do período de 30 dias, tendo o Juízo de primeira instância indeferido, nestes fundamentos:

2) Em que pese o aduzido pela exequente a fls. 215, 248/249 e 254, indefiro o pedido de prorrogação do prazo da prisão civil do executado por mais 60 dias, até o limite legal de 90 dias. Com efeito, à despeito do alegado pela credora, a prisão civil do devedor foi decretada a fls. 72, pelo prazo de um mês, não sendo cabível a ampliação do prazo de prisão, fundamentada no mesmo débito alimentar perseguido nestes autos. Portanto, fica mantida a decisão de fls. 72 (e-STJ, fl. 277).

Em agravo de instrumento interposto, G. alegou que a decisão impugnada *desconsiderou o regramento estabelecido pelo §3, do artigo 528, do Código de Processo Civil, que admite, em casos como o presente, diante de reiterada e injustificada inadimplência, a prorrogação da ordem prisional, até o limite legal de 90 dias, para coagir o devedor a adimplir o débito alimentar* (e-STJ, fl. 6).

O Tribunal bandeirante, por sua vez, entendeu que não cabia prorrogação porque a prisão decorrente das mesmas parcelas já havia sido integralmente cumprida, e que eventual renovação apenas seria possível sobre a dívida atual não abrangida pela ordem anterior; também consignou que o débito pretérito perdeu caráter de alimentos apto a ensejar a prisão, devendo seguir pelo rito da penhora (e-STJ, fls. 281-284).

Os embargos de declaração foram rejeitados, assentando inexistência de vício e reafirmando a impossibilidade de renovação para as mesmas parcelas (e-STJ, fls. 297-302).

Inconformada, G. interpôs recurso especial, arguindo violação dos arts. 528, §3º, e 1.022 do CPC.

(3) Do objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão e nos embargos de declaração, a justificar anulação por violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) é juridicamente possível prorrogar/renovar a prisão civil do devedor de alimentos no mesmo feito, respeitado o limite de 90 dias do art. 528, §3º, do CPC, quando tempestivamente requerida.

(4) Da negativa de prestação jurisdicional

G. alegou que houve negativa de prestação jurisdicional porque o colegiado teria rejeitado os embargos sem enfrentar a possibilidade de prorrogar a prisão civil até o limite legal de 90 dias, pedido que afirmou ter sido formulado tempestivamente no curso do primeiro período de 30 dias.

Pretendeu, assim, ver reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC, sustentando omissão específica sobre a prorrogação da medida coercitiva e sua compatibilidade com o art. 528, § 3º, do CPC.

Sem razão a recorrente, no ponto.

O acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia e rejeitou a prorrogação, afirmando, com base no quadro fático fixado, que a prisão civil foi cumprida integralmente, ainda que em regime domiciliar, e que *a pretensão não pode ser acolhida, notadamente em razão da impossibilidade de ser decretada nova prisão civil com fundamento na mesma prestação alimentar*, pois o débito *perdeu o caráter de débito alimentar apto a ensejar prisão e passou a configurar dívida pretérita*, devendo ser perseguido pelo rito da penhora (fls. 282-283).

Com isso, o colegiado local decidiu, de modo direto, que não cabia prolongar ou renovar a custódia pelas mesmas parcelas, reservando a técnica da prisão apenas para prestações posteriores (fls. 283-284). Não houve silêncio, mas sim opção jurídica explícita e motivada, suficiente para resolver integralmente a questão posta.

No acórdão dos embargos, o Tribunal bandeirante reiterou que “não há vício nenhum” no julgado, porque o período inicial de detenção já havia sido integralmente cumprido e, por isso, *esvaziou-se o caráter de débito alimentar apto a ensejar a prisão* (fls. 298-299).

Afirmou que o inconformismo da embargante não se confundia com omissão, e registrou que o Tribunal não estava obrigado a responder, um a um, todos os argumentos, quando a fundamentação adotada é bastante para a conclusão, sendo certo que *todas as matérias deduzidas pela parte, nas razões recursais, foram objeto de expressa deliberação* (fls. 300-301).

Também rechaçou o uso dos embargos para fins meramente infringentes, sem a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (fls. 301-302). Esse encadeamento mostrou que a tese de prorrogação foi apreciada na essência: o colegiado considerou que prorrogar, ali, equivaleria a nova prisão pelas mesmas parcelas, o que reputou juridicamente inviável, e expôs as razões pelas quais deslocou a cobrança para o rito expropriatório.

Nessas condições, não se verificou omissão relevante a justificar violação do art. 1.022 do CPC.

O acórdão indicou as premissas fáticas (prisão cumprida; inadimplemento pretérito) e a premissa jurídica decisiva (incompatibilidade de nova custódia pelas mesmas parcelas, com perda do caráter atual do débito para fins de prisão), compondo fundamentação suficiente para negar a prorrogação.

O que se pretendeu, em verdade, foi rediscutir o mérito da conclusão adotada, o que não se ampara na via estreita dos embargos.

(5) Da possibilidade de prorrogação de prazo de prisão civil até o máximo legal

G. sustentou a possibilidade de prorrogação, por mais 60 dias, da prisão civil do recorrido estipulada em 30 dias, mediante requerimento tempestivamente apresentado (antes do fim do cumprimento da segregação).

Defendeu que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que é possível a renovação da prisão no mesmo feito executivo, limitando a prisão ao prazo máximo de 3 meses, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC.

O Tribunal bandeirante não acolheu a referida tese da recorrente e entendeu que não poderia prorrogar o prazo do decreto prisional, nestes fundamentos:

[...]

*Assim sendo, a pretensão não pode ser acolhida, **notadamente em razão da impossibilidade de ser decretada nova prisão civil com fundamento na mesma prestação alimentar**, até porque, a prisão civil não tem caráter punitivo, mas sim de coerção, a fim de forçar o devedor a cumprir a obrigação.*

No presente caso, o valor exequendo perdeu o caráter de débito alimentar apto a ensejar prisão e passou a configurar dívida pretérita, de modo que o seu valor, devidamente atualizado até a data da efetivação da prisão civil, somente poderá ser executado pelo rito da penhora.

Por outro lado, nada obsta que o exequente cobre sob o rito da prisão os alimentos vencidos em data posterior aos que resultaram na decretação da prisão ora discutida (e-STJ, fl. 282 - sem destaque no original).

No julgamento dos embargos de declaração de G., no qual sustentou a ocorrência de omissão no acórdão a respeito do pedido de prorrogação do prazo do decreto de prisão dentro do lapso dos 30 dias e argumentou que não se tratava de nova prisão pelo mesmo débito, aquela Corte estadual os rejeitou, assinalou que:

*Não há vício nenhum no v. acórdão que negou provimento ao recurso, ante a **impossibilidade de renovação da prisão pelo inadimplemento das mesmas parcelas, referente as quais já havia cumprido período de reclusão.***

Como ficou claro na decisão embargada, não haveria motivos ensejadores para prorrogação da prisão do embargado, pois já havia cumprido regularmente todo o primeiro período de detenção, esvaziando-se o caráter de débito alimentar apto a ensejar a prisão (e-STJ, fls. 298-299 - sem destaque no original).

Como se pode verificar, o Tribunal estadual entendeu que não era possível juridicamente a prorrogação do prazo de prisão civil do ora recorrido, devedor de alimentos, porque equivaleria a uma nova decretação com fundamento na mesma prestação alimentar.

Melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta eg. Corte Superior já teve a oportunidade de enfrentar tal tema, tendo firmado orientação no sentido de que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos no prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento de que posteriormente seja prorrogado o prazo de prisão civil, até o limite máximo de 90 dias.

A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE, EM TESE, RESPEITADO O MÁXIMO LEGAL. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS PELO JULGADOR. EXISTÊNCIA DE RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.

1- Ação distribuída em 26/08/2010. Recurso especial interposto em 13/09/2013 e atribuído à Relatora em 25/08/2016.

2- O propósito recursal é definir se a prisão civil, meio coercitivo típico adotado para assegurar o cumprimento das obrigações de conteúdo alimentar, comporta modificação ou prorrogação de prazo, observando-se o teto fixado em lei, especialmente nas hipóteses em que a renitência do devedor não foi superada pelo primeiro decreto prisional.

3- O estabelecimento de prazo mínimo e máximo para a prisão civil do devedor de alimentos visa, a um só tempo, conferir a necessária efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, descaracterizar a medida coercitiva como espécie de pena aplicada ao devedor inadimplente.

4- Não há óbice legal para que a prisão civil, técnica de coerção típica disponível para assegurar o cumprimento tempestivo das obrigações de conteúdo alimentar, seja modulada ou ajustada, quanto à forma ou ao prazo, para atender às suas finalidades essenciais.

5- Dado que a efetividade da medida coercitiva depende da postura do devedor de alimentos, nada impede que, decretada inicialmente no prazo mínimo legal, seja posteriormente objeto de prorrogação, observando-se o prazo máximo fixado em lei, se demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos.

6- Recurso especial provido.

(REsp nº 1.698.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

Deste acórdão, peço vênias, para evitar repetições, para transcrever a seguinte passagem do voto condutor, que reformou o acórdão que havia entendido que não havia autorização legal para prorrogação do prazo de prisão civil:

Ocorre que o prazo inicialmente fixado para a prisão civil pode se revelar exacerbado ou ineficaz no curso da execução de alimentos, motivo pelo qual deve ser franqueado ao julgador substituir a técnica de coerção escolhida ou, ainda, redimensionar a sua forma de atuação e de cumprimento, em sintonia com o poder geral de efetivação previsto no art. 139, IV, do CPC/15.

Daí porque a prisão civil inicialmente fixada no mínimo legal não apenas pode, como deve ser majorada, observando-se evidentemente o máximo fixado em lei, quando o magistrado se deparar com superveniente desídia ou renitência do devedor de alimentos, ajustando a técnica de coerção às especificidades e necessidades da causa e a fim de que o objetivo precípua da medida – cumprimento tempestivo da obrigação alimentar – seja inteiramente atingido.

Anote-se que o entendimento segundo o qual é possível a prorrogação do decreto prisional até o máximo legal, a fim de que a medida seja realmente efetiva, encontra amplo respaldo na jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: HC 39902/MG, 3ª Turma, DJ 29/05/2006; HC 163751/MT, 4ª Turma, DJe 01/07/2010; HC 159550/RS, 4ª Turma, DJe 26/08/2010 e HC 213646, 4ª Turma, DJe 03/10/2011.

Além disso, verifica-se que a fixação de astreintes, uma das técnicas coercitivas de efetivação das decisões judiciais mais frequentemente utilizadas, expressamente admite redimensionamento quanto ao valor e a periodicidade, de modo a ajustá-la às situações de insuficiência ou de excessividade (art. 537, §1º, I, do CPC/15), não havendo motivo para que essa mesma modulação não seja admitida nas hipóteses de prisão civil.

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. INADIMPLENTO REITERADO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA PRISÃO CIVIL ATÉ O LIMITE MÁXIMO PERMITIDO PELO NCPC. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ já proclamou que, decretada inicialmente a segregação do devedor de alimentos pelo prazo mínimo, dependendo da sua postura, ou seja, demonstrada a sua recalcitrância e a sua desídia no cumprimento da obrigação alimentar, não há impedimento para posterior prorrogação do prazo de prisão civil até o limite máximo de 90 (noventa) dias. Precedentes.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 718.488/PR, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022, sem destaque no original - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DÉBITO INCONTROVERSO. PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES À SEGREGAÇÃO PRIMITIVA. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA NO CASO DOS AUTOS. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ admite a renovação do decreto de prisão civil, no mesmo feito executivo, desde que observado o prazo máximo fixado na legislação de regência. Precedentes.

[...]

4. Ordem de Habeas Corpus denegada.

(HC nº 297.792/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 11/11/2014, DJe de 21/11/2014 - sem destaque no original)

À luz de tal orientação jurisprudencial, que reconhece a legalidade da prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos até o máximo legal dependendo da postura processual do executado, caso demonstrada a recalcitrância e a desídia do devedor de alimentos, entendo que o recurso especial merece ser provido.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a possibilidade de prorrogação da prisão civil do devedor de alimentos, determinando que o Juízo da execução delibere a respeito da prorrogação da sua prisão civil, à luz da jurisprudência destacada.

É como voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.769.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0383111-2

Número de Origem:

00247840620218260002	10493281720168260002	20230001072534	20240000015965
23301011020238260000	2330101102023826000050000		247840620218260002
24784062021826000210493281720168260002			

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G B M

ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516

ANDRÉ MUSZKAT - SP222797

LUCIANA FÜHRICH BUFFARA MONTEIRO - SP252484

AGRAVADO : A A M

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA - SP376092

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026